



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Cível das Caldas da Rainha - Juiz 1

Palácio da Justiça, Praça 25 de Abril
2500-110 Caldas da Rainha

Telef: 262840640 Fax: 262093519 Mail: crainha.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2054/17.1T8CLD

Procedimento Cautelar (CPC2013)

87916442

CONCLUSÃO - 10-04-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Manuela Maria Coelho da Silva)

=CLS=

Nos presentes autos veio a Requerente peticionar que que “o acto de inicio do processo de eleição dos órgãos sociais da Associação de Estudantes do Instituto Superior de Economia e Gestão para o ano de 2017/2018 seja declarado nulo, e em conformidade ser determinada a suspensão do processo eleitoral”.

Requer ainda a sua dispensa do ónus de propor a acção principal.

Não tendo sido requerida a dispensa do contraditório, foram os Requeridos citados, tendo apresentado a sua oposição, alegando, além do mais, a inutilidade superveniente do presente procedimento cautelar, porquanto a deliberação posta em causa havia sido já suspensa.

Pronunciou-se a Requerente quanto à arguida ineptidão por entender que, não obstante o processo eleitoral se encontrar suspenso, havia sido requerida a inversão do contencioso, pelo que o Tribunal sempre teria de se pronunciar quanto ao mérito da causa.

Cumpra apreciar e decidir.

Como afirma Lebre de Freitas, in Código de Processo Civil Anotado, vol.1º, pg.512, por referência ao anterior art.287º, al.e), “a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do Autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio.”

Ora, nos presentes autos, pretende a Requerente a suspensão do processo eleitoral e a declaração de nulidade do acto que deu inicio a tal processo.

Compulsados os autos, constata-se que, não só o acto eleitoral foi já suspenso, como se mostram já decorridas todas as datas para o mesmo fixadas.

Na verdade, e nos termos do alegado por ambas as partes, estava em casa um processo eleitoral que se iniciou a 16/11/2017 e cujo acto eleitoral estaria agendado para o dia 30/11/2017.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Cível das Caldas da Rainha - Juiz 1

Palácio da Justiça, Praça 25 de Abril
2500-110 Caldas da Rainha

Telef: 262840640 Fax: 262093519 Mail: crainha.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2054/17.1T8CLD

É, assim, forçoso concluir que nenhum efeito útil se retirará do presente procedimento cautelar – de nada vale suspender o que já está suspenso e que já não pode realizar-se.

A realização do acto eleitoral dependerá, pois, de nova deliberação.

Nestes termos, é forçoso concluir pela inutilidade superveniente do presente procedimento cautelar.

É certo que a Requerente peticionou ainda a declaração de nulidade do acto de início do processo eleitoral, requerendo a sua dispensa do ónus de propositura da acção principal.

Porém, e julgando-se a inutilidade do presente procedimento cautelar afigura-se que mostra prejudicada a inversão do contencioso requerida, uma vez que nenhum juízo de facto ou de direito é realizado quanto ao pedido formulado pela Requerente.

Assim, declara-se extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art.277º, al.e) do Código Processo Civil.

Custas a cargo da Requerente, nos termos do art.536º, nº3 do Código de Processo Civil.

Registe e Notifique.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária

Caldas da Rainha, 10 de Abril de 2018

A Juiz de Direito,

Joana Tenreiro da Cruz